



**Órgão: 2ª Comissão Disciplinar do TJD/DF.**

**Processo N.: 002/2018.**

**Denunciado(s): Radamés Martins Rodrigues (atl. Brasiliense) Edmar da Silva Oliveira (atl. Brasiliense) Paulo Henrique Lorenzo (Ger. de Futebol Brasiliense).**

**Advogado: Dr. Guilherme Alvim Leal Santos, OAB-DF 40.545.**

**Procurador: Dr. Vinícius Cavalcante Ferreira.**

**Relator: Auditor VINÍCIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS.**

**Sessão de Julgamento: 19/02/2018 e 26/02/2018.**

**E M E N T A**

**PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. OFENSA MORAL DESFERIDA À PESSOA DO ÁRBITRO DA PARTIDA. FATO TÍPICO ANTIDESPORTIVO RELATADO PELO DELEGADO DA PARTIDA E QUARTETO DE ARBITRAGEM.**

**Quanto ao atleta Radamés Martins Rodrigues da Silva, “POR MAIORIA”, julgar procedente a denúncia, para aplicar pena 01 partida de suspensão, de acordo com art. 258, caput, vencido o voto do Auditor Dr. Duarte, que votou no sentido de aplicar pena de advertência.**

**Quanto ao atleta Edmar da Silva Oliveira, “POR MAIORIA”, aplicar a pena de 02 partidas, com base no art. 254, §1º, II, quanto à segunda imputação, também por maioria, absolver o atleta.**

**Quanto ao Gerente de Futebol, Sr. Paulo Henrique Lorenzo, “POR UNANIMIDADE”, julga procedente a denúncia, para com base no art. 243-F, do CBJD, aplicar pena de suspensão de 90 dias, com multa de R\$**



**10.000,00. Requer ainda seja informado pela administração do estádio serra do lago a respeito da travessia feita pelos dirigentes através do campo de jogo, para acessarem os vestiários. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, sob pena de incorrer nas penas do art. 223 do CBJD.**

**Neste Tribunal, os atletas Radamés e Edmar são primários, além do gerente Paulo Henrique, conduto este último possui maus antecedentes, posto já ter sido punido na mesma infração por conduta anterior. Houve defesa escrita e sustentação oral, prova de vídeo e documental e depoimento dos atletas. No caso do Gerente Paulo Henrique, além de defesa escrita e sustentação oral, prova de vídeo e documental e depoimento do denunciado, houve prova testemunhal trazida pela defesa e oitiva do delegado da partida e do quarteto de arbitragem. A procuradoria manteve a denuncia nos termos da vestibular.**

**No tocante aos atletas, não afastaram as culpas dos atletas, considerando tratar-se de atletas primários, e, diante das atenuantes do art. 178, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pela gravidade da infração, aplicou-se a pena acima detalhada. Quanto ao Gerente Paulo Henrique, trate-se de conduta de extrema gravidade, posto as ameaças serem de cunho privado para contra a família do árbitro e público, contra, não havendo certeza, a Federação de Futebol, a Comissão de Arbitragem ou a este Tribunal. Com isso a condenação se faz necessária como medida de Justiça. No tocante a invasão de campo, mesmo que não pedido na denúncia, foi analisado por esta Comissão, contudo, pelas condições e disposições do Estádio, não houve aplicação, entretanto deve ser notificado os responsáveis para tomar providências para evitar futuros acontecimentos no mesmo sentido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF**

**Brasília/DF, 05 de março de 2018.**

**VINÍCIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS AUDITOR – RELATOR.**

**Órgão: 2ª Comissão Disciplinar do TJD/DF.**

**Processo N.: 006/2018.**

**Denunciado(s): Elias Andrade de Oliveira (Presidente Paracatu); Paracatu Futebol Clube TIPIFICAÇÃO: Art. 243-F, do CBJD. Art. 211, do CBJD.**

**Advogado: Dr. Ivan Marcos Florentino Camargo OAB/MG 151.186**

**Procurador: Dr. Vinícius Cavalcante Ferreira.**

**Relator: Auditor VINÍCIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS.**

**Sessão de Julgamento: 26/02/2018.**

#### **E M E N T A**

**PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. OFENSA MORAL DESFERIDA À PESSOA DO ÁRBITRO DA PARTIDA. FATO TÍPICO ANTIDESPORTIVO RELATADO PELO DELEGADO DA PARTIDA E QUARTETO DE ARBITRAGEM.**

**Por “UNANIMIDADE”, absolver a agremiação do Paracatu. Por “MAIORIA”, aplicar a pena do 258-B, referente à invasão com pena de 90 dias de suspensão, vencido o voto do Auditor Dr. Jadir que não entende ter havido invasão. Por “MAIORIA”, desclassificar a denuncia do art. 243-F, do CBJD, para o 243-C, do CBJD, aplicando pena de suspensão de 60 dias e multa de R\$ 2.000,00, vencido o Auditor Dr. Duarte que vota pela manutenção da tipificação ofertada pela Procuradoria.**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

No caso do Presidente Elias, além de defesa escrita e sustentação oral, produziram prova documental e depoimento do denunciado, houve prova testemunhal trazida pela defesa e oitiva do delegado da partida e do quarteto de arbitragem. A procuradoria manteve a denuncia nos termos da vestibular.

Quanto ao Clube, não há que se falar em falta de segurança, o fato do Presidente invadir o campo de jogo por si não gera a tipicidade, além disso, houve carência de provas quanto a terceira pessoa que adentrou com Presidente Elias, carência que se estende a suposta posse de arma de fogo, com isso não há meios para quaisquer punições do Clube. Quanto ao Presidente Elias, trate-se de conduta de extrema gravidade, tendo a agravante de ser Presidente do Clube, o qual deve se comportar com decoro e polidez, dando sua contribuição ao espetáculo futebolístico com total zelo a todos que compõem o espetáculo, não sendo aceito de maneira nenhuma por este Tribunal a conduta dispensada por este contra quaisquer dos participantes do futebol.

Brasília/DF, 05 de março de 2018.

VINÍCIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS AUDITOR – RELATOR.